



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.007770/2003-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.487 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 05 de novembro de 2019
Recorrente CONDOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DÉBITOS DECLARADOS NÃO PAGOS. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. NECESSÁRIO JULGAMENTO DO MÉRITO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Tratando-se de lançamento de ofício de débitos declarados e não pagos, o julgamento de primeira instância deve se pronunciar sobre a alegação do contribuinte de quitação dos débitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno do processo à DRJ para julgamento do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de auto de infração lavrado em 16/06/2003 (fl. 4 a 13), referente a débitos de IRRF, declarados e não pagos (código 0588), apurados no mês de outubro de 1998, conforme tabela abaixo (valores em reais):

Código na DCTF	Período de Apuração	Vencimento	Valor Principal
0588	1ª semana 10/1998	07/10/1998	727,30

0588	2ª semana 10/1998	15/10/1998	196,20
0588	5ª semana 10/1998	05/11/1998	538,86

O auto refere-se, ainda, a valor pago em atraso sem acréscimos legais (código 0561), apurado na 5ª semana de agosto de 1998, sendo lançada multa isolada (75% do principal recolhido) no valor de R\$ 817,40.

Em sua impugnação (fls. 2 e 3), a empresa alegou que o lançamento de ofício havia sido um equívoco, porque os débitos de outubro de 1998 haviam sido quitados no vencimento. Não impugnou o lançamento referente à multa isolada. Anexou DARF, à fl. 19, de código 0588 e valor R\$ 1.462,09, referente a período de apuração de 19 a 26 de julho/1998, com vencimento em 29/07/1998.

Em documento às fls. 20 e 21, posterior à impugnação e anterior à decisão de primeira instância, a empresa informou que declarou, no 3º trimestre de 1998, a existência de três débitos de R\$ 1.462,09, sendo dois em conjunto com os valores de R\$ 4.417,71 e R\$ 1.872,09, respectivamente, e o terceiro declarado isoladamente. Mas que o correto seria apenas dois débitos. Que ao perceber o equívoco procedeu à compensação do valor recolhido à maior no 4º trimestre, compensação informada na DCTF do período. Que assim, o pagamento anexado à fl. 19 não era devido àquela época, pelo que requeria a retificação do débito declarado na 4ª semana de julho de 1998, liberando o crédito para ser utilizado no 4º trimestre do mesmo ano.

Anexou folhas do Livro Diário nº 106 (fls. 22 a 27), que mostram lançamentos do dia 27/07/1998 ao dia 07/08/1998, evidenciando o IRRF de R\$ 1.462,09, retido em 27/07 e pago em 29/07/1998 (fl. 23). Evidencia-se ali, também, nova retenção de IR efetuada em 03/08 (R\$ 1.462,09), o citado pagamento de R\$ 4.417,71 efetuado em 05/08, e o de R\$ 1.872,09 efetuado em 12/08/1998.

Anexou, ainda, os documentos de fls. 28 a 31 – DARF e recibos indicando as retenções efetuadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre – RS (DRJ/POA), no Acórdão às fls. 35 a 37 do presente processo (Acórdão 10-22.443, de 19/11/2009), não conheceu da impugnação e manteve em parte o crédito tributário. Abaixo, sua ementa e decisão:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

MULTA DE OFÍCIO VINCULADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício vinculada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

FALTA DE CONFIRMAÇÃO DE PAGAMENTO, COMPENSAÇÃO OU PARCELAMENTO INFORMADO EM DCTF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

A legislação tributária previa, no período de apuração em questão o lançamento de ofício dos créditos tributários cujo pagamento, compensação ou parcelamento informado em DCTF não fosse confirmado.

ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO, COMPENSAÇÃO OU PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DECLARADO EM DCTF. DEFINITIVIDADE.

Torna-se definitivo, no âmbito administrativo, o lançamento do crédito tributário cuja existência não é contestada, limitando-se a impugnação a alegar que já foi pago, compensado ou parcelado; os valores eventualmente pagos, compensados ou parcelados devem ser levados em conta para apuração do saldo devido, inclusive dos acréscimos legais.

A decisão foi nos seguintes termos:

Acordam os membros da 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos:

- a) desconhecer da impugnação;
- b) cancelar, de ofício, a multa de ofício vinculada ao tributo;
- c) declarar a definitividade, na esfera administrativa, do lançamento de IRRF e respectivos juros.

Encaminhe-se à unidade preparadora, para:

- a) dar ciência à autuada desta decisão, da qual não cabe recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;
- b) analisar as alegações de pagamento e tomar as providências necessárias ao controle dos créditos tributários.

No voto, a decisão ponderou que o lançamento foi efetuado em conformidade com o entendimento da SRF à época, expresso na IN SRF nº 045/1998: que os saldos a pagar apurados em auditoria interna de valores informados em DCTF seriam objeto de lançamento de ofício. Que, portanto, nada havia a reparar quanto ao lançamento.

Argumentou que a autuada não negava a existência dos débitos, limitando-se a afirmar que já haviam sido pagos ou compensados. Que, assim, o crédito tributário não havia sido impugnado, e as alegações da autuada configuravam desistência do processo.

Quanto à multa de ofício vinculada, esclareceu que a SRF entendia que os saldos a pagar apurados em auditoria interna de valores informados em DCTF deveriam ser exigidos, mediante lançamento de ofício, com acréscimo de multa de ofício, conforme a citada IN SRF nº 045/1998. Que esse entendimento havia sido corroborado pelo art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, mas esse teve sua aplicação restringida pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003, que excluiu a hipótese de incidência. Que a norma mais benéfica se aplicava por força do art. 106, II, inciso a, do CTN.

Concluiu que deveria ser cancelada a multa de ofício vinculada ao tributo e declarada a definitividade do lançamento do IRRF e juros. Restaram assim os seguintes débitos, conforme demonstrativo para pagamento enviado ao contribuinte em janeiro de 2010, às fls. 38 e 39 (valores em reais):

Código na DCTF	Período de Apuração	Vencimento	Valor Principal
	5ª semana 08/1998	09/09/2003	817,40

0588	1ª semana 10/1998	07/10/1998	727,30
0588	2ª semana 10/1998	15/10/1998	196,20
0588	5ª semana 10/1998	05/11/1998	538,86

O primeiro débito, de R\$ 817,40, corresponde à multa isolada (75%), sobre débito pago em atraso sem os acréscimos legais. Não foi citado na impugnação, tornando-se definitivo na esfera administrativa.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/02/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 40), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 03/03/2010 (recurso às fls. 41 a 44, carimbo apostado na primeira folha).

No recurso, o contribuinte repete as alegações do documento anexado às fls. 20 e 21, de que teria compensado os valores tidos como não pagos. Anexa os mesmos elementos de prova: folhas do Livro Diário, DARF e recibos indicando as retenções efetuadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, a DRJ não conheceu da impugnação, que confirmava os débitos e os considerava quitados por compensação. Mesmo assim, cancelou, de ofício, a multa de ofício vinculada aos tributos não pagos, cuja hipótese de incidência havia sido retirada do mundo jurídico.

Restaram então cobrados o IRRF declarado, acrescido apenas de juros de mora, e a multa isolada sobre tributo pago em atraso sem acréscimos legais, já definitivamente julgada.

Cabe aqui um parêntese sobre a multa remanescente no processo, no valor de R\$ 817,40.

Tal penalidade embasava-se nos artigos 43 e 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, que ao tempo do lançamento previam a multa de ofício de 75% nos casos de pagamento após o vencimento do prazo, quando esse era efetuado sem acréscimo de multa moratória. Posteriormente, o art. 14 da Lei nº 11.488/2007 (conversão da Medida Provisória nº 351/2007) deu nova redação ao art. 44, inciso I, excluindo essa hipótese de incidência.

A retroatividade benigna disciplinada no art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN, afasta tal multa constituída, em se tratando de ato não definitivamente julgado. A matéria é objeto da Súmula CARF nº 74:

Súmula CARF nº 74

Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em

atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Contudo, a multa isolada em questão não foi objeto nem da impugnação nem do Recurso Voluntário. Portanto, já não faz parte da lide. Assim, no caso concreto não se enquadra na hipótese descrita na Súmula CARF nº 74, por se tratar de ato definitivamente julgado.

Quanto ao imposto lançado, tem razão o contribuinte ao requerer a reforma da decisão de primeira instância.

A DRJ decidiu que o crédito tributário não havia sido impugnado, uma vez que as alegações do contribuinte limitavam-se a informar que os débitos estavam quitados por compensação. Que o contribuinte estaria, assim, reconhecendo o débito.

Ocorre que se trata justamente de auto de infração lavrado com base nos valores declarados em DCTF pelo sujeito passivo. O lançamento foi efetuado porque o sujeito passivo reconheceu o débito para o qual não consta pagamento. A defesa da empresa, neste tipo de lançamento, é exatamente no sentido de demonstrar que os débitos declarados foram quitados, ou por pagamento ou por compensação.

É necessário, para garantia da ampla defesa, que a primeira instância de julgamento analise as razões do sujeito passivo em seu pleito, e decida sobre a quitação ou não dos débitos de IRRF lançados de ofício. Porque se estavam, de fato, quitados à época do lançamento, o crédito tributário constituído não se sustenta.

Diante do exposto, em obediência ao disposto no art. 59, II, do Decreto nº 70.235/1972, repetido no art. 12, II, do Decreto nº 7.574/2011, voto por dar provimento parcial ao recurso para anular a decisão de primeira instância, determinando o retorno do processo à DRJ para julgamento do mérito.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan